



"Deus seja louvado"

#### PROJETO DE LEI Nº /2022

Institui o Portal da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Portal da Pessoa com Deficiência", que consiste em um portal virtual localizado no Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal de Vila Velha, que deverá conter informações relacionadas aos Direitos das Pessoas com Deficiência, assim como os serviços específicos oferecidos.
- **Art. 2°** O Portal instituído por esta Lei deverá constar do Sítio Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal, em local de fácil acesso e visualização.
- **Art. 3º** Dentre outras informações relevantes sobre o tema, o Portal instituído por esta Lei deverá conter as seguintes informações:
- I legislações vigentes que disponham sobre garantia dos Direitos das Pessoas com Deficiência;
- II informações sobre campanhas e programas oficiais sobre o tema;
- III serviços oferecidos no município de Vila Velha que sejam de interesse da pessoa com deficiência, apontando as respectivas Secretarias onde os mesmos são ofertados, seus respectivos endereços e meios de contato.
- **Art. 4º** A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.





"Deus seja louvado"

Vila Velha, 26 de outubro de 2022.

### DEVANIR FERREIRA VEREADOR





"Deus seja louvado"

### **JUSTIFICATIVA**

### Excelentíssimo Senhor Presidente,

#### **Nobres Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Portal da Pessoa com Deficiência no Sítio Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, *in verbis*:

### Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, conforme o inciso II, do art. 23 da Carta Magna estaria também abrangida a regulação de aspectos sensíveis referentes à assistência das pessoas com deficiência:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**(...)** 

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à constitucionalidade, o presente projeto não viola regra ou princípio previsto na Constituição Federal, ou mesmo disposição expressa presente em lei de vinculação nacional por meio da qual se institui política pública de observância obrigatória para os demais entes federados. Pelo contrário, a presente propositura contribui de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para a tutela das pessoas com deficiência.





"Deus seja louvado"

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, bem como a ausência de inconstitucionalidade e ilegalidade, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Vila Velha, 26 de outubro de 2022.

DEVANIR FERREIRA VEREADOR